



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2024.

"Dispõe sobre a revisão geral do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Mirai.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam revistos os subsídios e o vencimento básico dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, mediante a aplicação do índice único de 3,706990% (três vírgula setecentos e seis mil, novecentos e noventa por cento), nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal e do art. 80, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, retroativo a 1º de janeiro de 2024.

Art. 2º. O índice de revisão previsto no art. 1º será aplicado sobre os valores dos subsídios fixados na Lei Municipal nº 1.639, de 06 de julho de 2016, sobre vencimento básico dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, previstos na Lei Complementar nº 65, de 30 de abril de 2021, e na Lei Ordinária nº 1.706, de 10 de abril de 20218.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos cargos de provimento em comissão, contratados temporariamente, designados para o exercício de função do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. A revisão de que trata o *caput* deste artigo não incidirá para os servidores que já tiveram o vencimento básico reajustado pelo salário mínimo nacional, em vigor desde 1º de janeiro de 2024.

Art. 3º. A revisão de que trata esta Lei, também se aplica aos servidores inativos e aos pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Lei Municipal nº 1.450, de 10 de novembro de 2009.

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288

www.mirai.mg.gov.br

ADAELSON DE
ALMEIDA
MAGALHAES:00660503
670

Assinado de forma digital por
ADAELSON DE ALMEIDA
MAGALHAES:00660503670
Dados: 2024.03.04 09:29:22
-03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAI-MG
Nº PROTOCOLO 007/2024
04/03/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações consignadas no orçamento.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2024.

Miral, 04 de março de 2024.

ADAELSON DE ALMEIDA Assinado de forma digital por
MAGALHAES:0066050367 ADAELSON DE ALMEIDA
0 MAGALHAES:00660503670
Dados: 2024.03.04 09:30:00 -03'00'

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Miraf, 04 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Saudações,

É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes e com fulcro no art. 47 da Lei Orgânica, que encaminho o presente Projeto de Lei a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado, com a seguinte:

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que *"Dispõe sobre a revisão geral do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências."*

Inicialmente, cumpre esclarecer que a revisão geral anual está prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, por meio da qual foi promovida a denominada reforma administrativa. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Miraf – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.miraf.mg.gov.br

ADAELSON DE
ALMEIDA
MAGALHAES:006
60503670

Assinado de forma digital
por ADAELSON DE
ALMEIDA
MAGALHAES:0060503670
Dados: 2024.03.04
09:30:23 -0300'



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município de Miral:

*Art. 80. A administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:
(...)*

X- A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

Segundo a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, ressaltando que, se assim não fosse, inexisteria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data.

Percebe-se que a natureza jurídica e a finalidade do instituto em comento já foram discutidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG por meio da Consulta nº 734.297, apreciada na Sessão Plenária de 18 de julho de 2007, que diferenciou revisão de reajuste, nos seguintes termos:

**Revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir*

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Miral – MG – Tel: (32) 3426 – 1288

www.miral.mg.gov.br

ADAELSON DE
ALMEIDA
MAGALHAES-0066
0503670

Assinado de forma digital
por ADAELSON DE
ALMEIDA
MAGALHAES-00660503670
Data: 2024.03.04 09:30:44
-0100



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública."

Leciona Rafael Carvalho Rezende Oliveira que "a revisão geral pretende preservar o valor da remuneração em razão da inflação. Diferentemente do reajuste ou da majoração propriamente dita, a revisão geral apenas corrige o valor nominal da remuneração conforme alguma atualização monetária oficial, para manter ou garantir o seu valor real."

Nessa linha de raciocínio, as principais leis nacionais de responsabilidade fiscal não incluem a revisão monetária da remuneração dentro das vedações fiscais de aumento de despesa com pessoal:

Lei Complementar Federal n. 101/2000:

"Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;" [grifou-se]

Para que não haja confusão ou fraude do ato de revisão geral com o ato de reajuste ("revisão" específica), há três requisitos principais a serem observados:

- a) a efetivação da revisão depende de lei própria do ente federativo, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "a", da CRFB);

Praça Raul Soares, n° 126, Centro, CEP: 36.790-000, Miral – MG – Tel: (32) 3426 – 1288

www.miral.mg.gov.br

ADAELSON DE
ALMEIDA
MAGALHAES:00
660503670

Assinado de forma digital
por ADAELSON DE
ALMEIDA
MAGALHAES:00660503670
Data: 2024.03.04 09:31:16
0100



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS GABINETE DO PREFEITO

máximo de concentração material, por parte do Congresso Nacional, e mais facilitado acompanhamento por toda a sociedade brasileira."

No que concerne aos demais requisitos, previstos explicitamente no inciso X do art. 37 da Constituição da República, quais sejam, generalidade, unicidade de índices e contemporaneidade, segue o ensinamento da Professora Cármen Lúcia Antunes Rocha:

"Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer atingindo todo o universo de servidores públicos. Ademais, e também como característica correspondente àquela natureza da revisão do valor da remuneração, tem-se a contemporaneidade de sua concessão (na mesma data) e a identidade do índice utilizado pela entidade administrativa. É que o valor da moeda não se desiguala em função de pessoas, mas numa contingência econômico-financeira que é nacional."

Em suma, a revisão dos vencimentos, visando à estabilidade do poder aquisitivo, constitui-se, desde 1988, garantia dos servidores públicos. Trata-se de norma não só passível de adoção nas unidades da Federação, como também de observância obrigatória.

Cumprе ressaltar que a unicidade de índices, a contemporaneidade e a generalidade devem ser observadas no âmbito de cada unidade orgânica competente para dar início ao processo legislativo acerca da fixação ou alteração da remuneração de seus servidores e agentes políticos, sendo todos os mencionados critérios observados quando da elaboração do Projeto.

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Miral – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.miral.mg.gov.br

ADAELSON DE
ALMEIDA
MAGALHAES.00
660503670

Assinado de forma digital
por ADAELSON DE
ALMEIDA
MAGALHAES.00660503670
Data: 2024.03.04 09:51:51
0100



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Por fim, destaca-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal dispensa a demonstração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das medidas de compensação em relação à revisão anual remuneratória prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, nos termos do § 6º do art. 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

Contudo, segue anexo o estudo de impacto que demonstra que concedida a revisão geral, o gasto de pessoal não irá extrapolar os limites da LRF.

DA IMPLEMENTAÇÃO DA REVISÃO NO CORRENTE ANO

Além dos critérios gerais para a implementação da revisão geral remuneratória, é preciso ressaltar os critérios específicos para a revisão no corrente ano.

Primeiramente, em obediência ao § 1º do art. 169 da Constituição Federal, de 1988, o ato que resulte aumento de despesa com pessoal deve contar com prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e ser expressamente autorizado na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Nesse ponto, identifica-se que a atual LDO (Lei nº 1.879, de 07 de junho de 2023) previu expressamente a revisão geral anual como critério para a elaboração do Orçamento de 2024:

Art. 20. Para efeito do disposto nos incisos V e X do art. 37, observado o inciso II, § 1º e caput do art. 169, da Constituição Federal, com as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo, poderão criar cargos, empregos e

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br

ADAELSON DE
ALMEIDA
MAGALHAES.006
60503670

Assinado de forma digital
por ADAELSON DE
ALMEIDA
MAGALHAES.00660503670
Dados: 2024.03.04
09:32:12 -01'07'



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

funções, alterar a estrutura de carreira, realizar concurso público, conceder qualquer vantagem, corrigir, reajustar ou aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais e admitir pessoal, mediante lei e prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, de acordo com os limites constitucionais e legais.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no caput deste artigo deverão estar previstos no Orçamento de 2024 ou acrescidos por créditos adicionais.

DO ÍNDICE DE REVISÃO GERAL

Adentrando mais especificamente no tema proposto, assevera-se que a presente proposta dispõe acerca da revisão geral anual dos servidores públicos municipais no percentual de 3,706990% (três vírgula setecentos e seis mil, novecentos e noventa por cento), referente ao INPC/IBGE acumulado entre janeiro a dezembro de 2023, conforme previsto na Lei nº 1.639/2016.



Índice - Calculadora de Índice - Correção de Valores

Calculadora do cidadão

Acesso público
04/10/2024 - 09:56
[CALC1700202]

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados Básicos da correção pelo INPC (IBGE)

Dados Informados

Data Inicial	01/2023
Data Final	12/2023
Valor Nominal	R\$ 1,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,03706990
Valor percentual correspondente	3,706990 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1,04 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de Lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que o mesmo receberá

Praga Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai - MG - Tel: (32) 3426 - 1288
www.mirai.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o ao exame e votação.

Na certeza de contar com a costumeira atenção do Ilustre Presidente e DD. Edis, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES:00660503670
Assinado de forma digital por
ADAELSON DE ALMEIDA
MAGALHÃES:00660503670
Dados: 2024.03.04 09:32:42 -03'00'

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

OSVALDO ALVES FELIPE

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mirai – MG.

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br